

Processo nº: 008/1.09.0009862-5 (CNJ:0098621-37.2009.8.21.0008)
 Natureza: Pedido de Falência
 Autor: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda
 Réu: Brasmed Botânica e Farmacêutica Ltda
 Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Elisabete Maria Kirschke
 Data: 16/08/2018

ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. ajuizou pedido de falência contra **BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA.**, afirmando que é credora da quantia de R\$ 240.000,00, referente a duplicatas mercantis vencidas e não pagas. Disse que a impontualidade da demandada restou demonstrada pelo protesto dos referidos títulos, sendo possível a decretação da falência com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Por tais razões, requereu a decretação judicial da falência da ré. Juntou documentos (fls. 08/28).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/71), alegando, preliminarmente, que os títulos não se revestem do requisito essencial para a propositura do pedido de falência, asseverando que não são líquidos e certos, uma vez que a sua validade está sendo discutida na ação anulatória nº 008/1.09.0007422-0. No mérito, sustentou a viabilidade econômica da empresa requerida e a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os protestos apresentados pela autora não possuem a notificação com identificação da pessoa que a recebeu. Referiu que é inviável a decretação da quebra com base em cobrança de título que não preenche os requisitos legais. Encerrou com pedido de improcedência. Instruiu o feito com documentos (fls. 72/84).

Houve réplica (fls. 86/99), com a juntada de documento.

Determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação nº 008/1.09.00007422-0, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103/115), a que o tribunal negou seguimento (fls. 124/126).

Intimadas no interesse de produção de provas (fl.



136), o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 139/143), o qual foi provido pelo tribunal, mantendo-se a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória (fl. 147).

Sobreveio aos autos cópias das decisões proferidas na ação anulatória nº 008/1.09.0007422-0 (fls. 149/160), julgada improcedente.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência da requerida (fl. 164/164v.).

É o relatório.

Segue a decisão.

Inicialmente, prejudicada a preliminar suscitada pela ré, uma vez que o presente feito foi suspenso até o julgamento da ação anulatória nº 008/1.09.0007422-0, julgada improcedente, reconhecendo-se a validade dos títulos protestados, motivo pelo qual vai afastada.

Superada a preliminar, enfrento o mérito.

Cuida-se de pedido de falência em que a autora sustenta que a requerida é devedora da quantia de R\$240.000,00 referentes a duplicatas mercantis inadimplidas, requerendo a decretação da quebra da empresa demandada.

O art. 94 da Lei n.º 11.101/05 elenca as hipóteses de decretação da falência do devedor.

In casu, a autora sustenta a sua pretensão na hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal, que diz:

"sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;" (grifei)

Os protestos dos títulos referidos na inicial encontram-se às fls. 20/21, e as cópias dos recibos de intimação da devedora, às fls. 22/23, devidamente identificada a pessoa que as firmou: Flávia Oliveira.

Na contestação da parte ré, apresentada após a juntada dos recibos de intimação, verifica-se que, em nenhum momento, negou que os notificados trabalhassem para ela, limitando-se a afirmar que não foi devidamente intimada e que é impreterível a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato.

Por oportuno, importa assinalar que, como bem referido pela requerida, não é necessário, para o pedido de falência com base no



art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que a pessoa que receba a notificação do protesto possua poderes de representação. Nesse sentido, aliás, e a mais recente jurisprudência do e. Tribunal de Justiça gaúcho e do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 2. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência." (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009) 3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM RECEBEU A INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº. 361 DO STJ. 1. Em se tratando de pedido de falência com base na impontualidade, para que seja reconhecida a regularidade do protesto, é imprescindível que haja no instrumento a indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação, bem como a sua assinatura, sendo despicienda a exigência de que a pessoa que foi cientificada tenha poderes de representação da empresa. 2. Da análise dos instrumentos de protesto insertos nos autos, denota-se que inexistente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, de que sorte que o protesto em questão não está apto a instruir o pedido de falência. Inteligência da Súmula n. 361 do STJ. 3. Comprovada a ausência de regularidade formal do protesto, a teor do que estabelece o artigo 96, inciso VI, da Lei 11.101/2005, o que descaracteriza a impontualidade exigida pela lei falimentar. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70053441994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 24/04/2013) (grifei)

Portanto entendo inexistir qualquer irregularidade no procedimento de protesto efetivado, sendo válido para fundamentar o pedido de quebra.

De outra banda, não existe nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a existência de alguma "relevante razão de direito" que justifique a inadimplência da ré ou alguma das hipóteses previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/05.



Assim, não havendo qualquer óbice à pretensão da autora, que encontra respaldo legal da Lei de Falências, a procedência do seu pedido é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito por **ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA.** contra **BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA.** para decretar a falência da ré, administrada por César Conceição Godinho de Camargo, com fulcro no art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, declarando-a aberta na data de hoje, às 15h, e determinando o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial o Sr. Guilherme Costa, que deverá ser comunicado de tal decisão pelo Cartório Judicial, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF, e verificar se existe a possibilidade de continuação provisória das atividades da falida;

b) declaro, como termo legal, a data de 09-09-2008, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do primeiro protesto por falta de pagamento (fl. 20), na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intime-se o representante legal da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes ao sócio solidário, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas em que houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

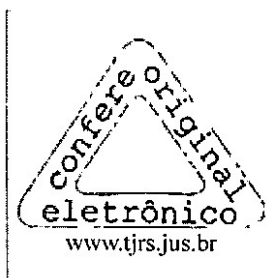


(h) oficie-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens do proprietário da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, com envio de ofício ao Registro Imobiliário e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Canoas, 16 de agosto de 2018.

Elisabete Maria Kirschke,
Juíza de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
 Signatário: ELISABETE MARIA KIRSCHKE
 Nº de Série do certificado: 00D228AA
 Data e hora da assinatura: 16/08/2018 13:12:58

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 008109000986250082018398086

